

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.279391/2019-93

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrentes:

1. VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL (CNPJ: 00.224.783/0001-97)
2. NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI (CNPJ: 11.821.060/0001-91)

Recorrida: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 08.574.528/0001-86)

As empresas, VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIREL e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, participando do Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO, apresentaram intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o grupo 01, na forma infracolada. Documento SEI (9246540).

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL:

" Manifestamos a intenção de recurso, frente a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, conforme demonstraremos em momento oportuno, em nosso recurso."

Aduziu a Recorrente NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI:

" Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, uma vez que a empresa habilitada não atende quanto aos custos propostos na planilha de custo, bem como, ao que diz respeito sobre o Atestado de capacidade técnica e o balanço. "

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu as manifestações das licitantes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, possibilitando as mesmas a apresentação das peças recursais, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI

"[...]"

A empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI – ME, em sua tentativa confusa de apresentar planilha que a tornasse vencedora do certame, mesmo tendo ofertado preço completamente inconcebível para execução de uma operação segura, dentro daquilo que preconiza as melhores práticas do transporte escolar, auto declarou-se inicialmente como empresa contribuinte do sistema de lucro presumido.

Ao ser aclamada para ajuste em suas planilhas de justificativa de exequibilidade, a referida empresa ajustou sua planilha de custos, passando então para o regime de lucro pelo SIMPLES NACIONAL. Na planilha de custos a empresa M.S.P. menciona que o imposto a ser recolhido nesta operação será de R\$ 142.159,32 o que representa 7,98% e uma lucratividade de R\$ 143.958,84 o que representa 8,08% sobre o faturamento do contrato em questão.

Apresentamos a seguir a simulação tributária feita para uma empresa no regime do SIMPLES NACIONAL que esteja iniciando suas operações, ou seja, jamais teve qualquer faturamento e recolhido impostos em períodos anteriores. Imaginamos para esta simulação esta planilha apresentada pela M.S.P. como sendo a primeira operação mercantil desta empresa.

Mês Faturamento Faturamento acumulado Alíquota Parcela a deduzir Alíquota ajustada

Simple Nacional

(R\$) (R\$) (R\$) (R\$)

Mês 1	148.493,27	148.493,27	6%	6,00%	8.909,60	
Mês 2	148.493,27	296.986,54	11,20%	9.360,00	10,10%	14.997,82
Mês 3	148.493,27	445.479,81	13,50%	17.640,00	12,18%	18.086,48
Mês 4	148.493,27	593.973,08	13,50%	17.640,00	13,50%	20.046,59
Mês 5	148.493,27	742.466,35	16%	35.640,00	13,88%	20.610,87
Mês 6	148.493,27	890.959,62	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 7	148.493,27	1.039.452,89	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 8	148.493,27	1.187.946,16	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 9	148.493,27	1.336.439,43	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 10	148.493,27	1.484.932,70	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 11	148.493,27	1.633.425,97	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 12	148.493,27	1.781.919,24	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
TOTAIS	1.781.919,24	13,97%	248.963,82			

Dessa forma, esta operação recolheria o valor de R\$ 248.963,82 a título de tributos do SIMPLES NACIONAL ao longo dos doze meses, e não R\$ 142.159,32 que podem ser obtidos através da multiplicação do valor de R\$ 11.846,61 x 12 = R\$ 142.159,32. Note excelentíssima senhora pregoeira que esta diferença resulta em um valor anual de R\$ 106.804,50

Esta diferença de apuração, considerando o regime do SIMPLES NACIONAL, afetaria diretamente a lucratividade desta operação. Pela planilha apresentada pela empresa M.S.P., a lucratividade anual pode ser obtida através da operação matemática R\$ 11.996,57 x 12 = R\$ 143.958,84.

Considerando que o menor valor possível para a tributação nesta operação (para o caso de uma empresa que estivesse iniciando suas atividades com este contrato) seria os R\$ 248.963,82 apresentados em nossa simulação, a lucratividade da M.S.P. ao longo dos 12 (doze) meses de contrato seria de R\$ 37.154,34 e não de R\$ 143.958,84 ou seja, 2% de lucro operacional.

Ao imaginarmos um cenário mais realista para a empresa M.S.P., que faturou 3,2 milhões no ano de 2018 conforme apresentado em seu demonstrativo de resultados, seria bastante apropriado considerarmos alíquotas bem mais elevadas para aplicação do SIMPLES NACIONAL, mas imaginemos aqui que a empresa M.S.P. esteja na 4ª faixa, ou seja, faturamento total entre R\$ 720.000,00 e R\$ 1.800.000,00 nos últimos doze meses. Neste caso, com a aplicação da alíquota de 16% (alíquota da faixa), o valor total dos tributos seria R\$ 285.107,09.

Para este valor de impostos, a nova estimativa de lucratividade anual para esta operação seria de R\$ 1.011,07 o que equivaleria a R\$ 84,25 mensais, o que fatalmente levaria os gestores da empresa a uma revisão de custos e a consequente perda de qualidade dos serviços prestados, colocando em risco a própria integridade da população usuária dos serviços.

Dessa forma demonstra-se a inexistência dos preços propostos pela empresa M.S.P. Transportes Eireli – ME.

[...]"

3.2 DAS RAZÕES RECURSAIS DA VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL

[...]"

Assim sendo, avocamos atenção para os cálculos segundo o caderno técnico nas planilhas de composição de custos (elaborada pela SUPEL/RO), pois os percentuais apresentados são referentes as empresas que apuram o lucro com base no Lucro Real, devendo as demais empresas readequarem os percentuais equivalentes à sua categoria junto ao Regime de Tributação do Imposto de Renda.

Em análise da planilha de composição de custos, projeção de despesas com mão de obra direta, apresentada pela empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, observou não constar a data de emissão, observamos que os encargos sociais e trabalhistas dos motoristas e monitores, foram considerados o percentual de 20,0% (vinte por cento) relativos ao INSS e o percentual de 2,0% (dois por Cento) relativo a Seguro Acidente do Trabalho e nas PROVISÕES – "GRUPO B", - 1/3 DE FÉRIAS, foi mencionado o percentual de 2,78% (Dois virgula setenta e oito por cento), sendo que deveria ser o percentual de 11,11%. O notório é que a empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, não teve a responsabilidade de comparar em qual porte ela pertence junto a Receita Federal, pois os percentuais mencionados, não refletem a sua realidade, percentuais estes de empresas optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Considerando que a empresa pertence ao SIMPLES NACIONAL, os cálculos apresentados na Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta, sofrera uma correção, pois no valor total, onde foi mencionado o valor da Remuneração Mensal do Motorista de R\$ 3.222,66, o correto seria o montante de R\$ 2.922,90 e da Monitora de R\$ 2.120,31 para R\$ 1.940,54.

Embora os salários base mencionados acima, divergem com os valores mencionados no edital de licitação, não consta nenhum acordo vigente e não vigente entre a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Rondônia – SINTTRAR, consulta efetivada junto ao Ministério do Trabalho – Mediador.

Portanto, a empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, não fez os cálculos corretos, o qual incidirá diretamente nos cálculo do valor unitário por quilômetro, tanto Pavimentado como o Não Pavimentado.

O mais interessante é que o CADENO TÉCNICO DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, o qual deveria ser a base dos cálculos das planilhas de composição de custo, foi resignado, utilizando apenas a Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta para o motorista e monitor, as demais bases do referido caderno técnico foi rejeitado.

Observa-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, tem o mesmo formato da Planilha de Custo e Formação de Preços apresentada pela empresa ITAPUÁ SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a qual foi devidamente inabilidade.

Vejamos a metodologia proposta no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO:

3.3. Das Especificações dos Trajetos e Quantidade Estimada dos Quilômetros:

(...)

Contudo, os trajetos da presente contratação foram agrupados em único lote, em razão de se tratar de trajetos com pouca quilometragem, e sua divisão em itens tornariam inviável dado os custos gerados para prestação do serviço; a contratação dos três trajetos por uma única empresa dará mais celeridade ao julgamento da proposta e a celebração de apenas um contrato, que em razão da adoção do critério de menor preço por lote, não será celebrado contrato de pequena expressão econômica, uma vez que apenas uma empresa fornecerá todos os itens do lote.

Em caso contrário a licitação por itens sim geraria a situação de celebrar vários contratos de pequena expressão econômica. Isso posto, entendemos que a formulação de único lote para disputa resultará na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e em maior eficiência administrativa.

...

26. CONDIÇÕES GERAIS

(...)

Diante dos itens acima mencionados nos deparamos com uma espalhafatosa planilha de composição de custos apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, POIS OS TRAJETOS E QUILOMETRAGEM RODADOS são apresentada pela Coordenadoria Regional de Ensino de Guajará Mirim/SEDUC, e não pela empresa, vejamos o apresentando em quilometragem, no que diz respeito a laguna de percurso diário por trajeto:

TRAJETO 1 TRAJETO 6 TRAJETO 3 TRAJETO 4 TRAJETO 5 TRAJETO 6
132,5 90,0 130,0 82,5 90,0 33,33
TRAJETO 7 TRAJETO 8 TRAJETO 9 TRAJETO 10 TRAJETO 11 TOTAL
108,33 125,0 110,0 141,67 66,67 1.110,0

A quilometragem apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI encontra-se divergente com o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO, conforme o quadro abaixo:

TRAJETO 1 TRAJETO 2 TRAJETO 3 TRAJETO 4 TRAJETO 5 TRAJETO 6
159,0 108,0 156,0 99,0 108,0 40,0

TRAJETO 7 TRAJETO 8 TRAJETO 9 TRAJETO 10 TRAJETO 11 TOTAL
130,0 150,0 132,0 170,0 80,0 1.332,0

No total do trajeto, a quilometragem mencionada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, foi de 1.110,0, sendo que a quilometragem solicitada pela Coordenadoria Regional de Ensino de Guajará Mirim/SEDUC é de 1.332,0, tendo uma diferença de 222,0 km, a menos.

Esta diferença de 222,0 km a menos, influencia grandemente na composição de custos por km rodado, pois em uma

comparação rápida não tem nenhuma rota solicitada pela Coordenadoria Regional de Ensino de Guajará Mirim/SEDUC que coincida com essa quilometragem que ficou menor em 16,67%.

O Custo variável tem como embasamento a quilometragem real que deverá ser contratada, os tributos mencionados na Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta – Motorista e Monitor, não estão corretos, bem como, as quilometragens mencionadas.

A documentação dos veículos, também não condiz com a realidade, pois observamos que os valores mencionados na proposta de preço, por item, foram calculados a base de marretadas deixando a crer que todo o trabalho realizado pela equipe da SUPEL/RO não tem nenhuma validade técnica, pois os cálculos não condizem com os parâmetros matemáticos utilizado para calcular a composição de custos.

A planilha de composição de custos apresentada pela M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, encontra-se completamente fora do Padrão do Caderno Técnico, o qual levou anos para ser desenvolvida pela própria SUPEL/RO.

Salientamos ainda, que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, grotescamente apresentou em sua planilha de custo o valor do ônibus de R\$ 64.000,00, pois em conformidade com a Lei nº 950 de 22/12/2000, diz que o IPVA, artigo 5º a ser cobrado e o valor correspondente a 1,0%, sobre o valor do ônibus, o qual será no valor R\$ 640,00 e não o que foi mencionado pela M.S.P. de R\$ 1.400,00.

Não acreditamos que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI esteja fazendo jogo de planilhas, dando descontos em taxas públicas, como por exemplo, Seguro DPVAT, Taxa de Licenciamento, pois os valores oficializado pela SUPEL são outros, conforme consta na portaria de nº 063/2019/SUPEL – CI, publicado no DOE edição nº 043 do dia 08/03/2019, pag. 97 a 102.

Cabe ainda relatar, que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, em sua planilha, apresentou os valores da depreciação divergente com o caderno técnico, sendo exigido uma depreciação LINEA, não especifica ainda, qual o valor do preço unitário do óleo Diesel praticado na cidade de Guajará Mirim – RO, sendo a média de consumo mencionada em todos os trajetos é o mesmo valor.

Com relação aos Custos indiretos, a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, deixou de mencionar o percentual que está sendo cobrado em sua planilha, não mencionou a classificação tabelada do tributo do Simples Nacional, não mencionou ainda, o percentual a ser cobrado do lucro por trajeto.

Com relação ao Balanço Patrimonial do exercício 2018, juntado pela empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI, conforme Termo de Abertura no Livro Diário Nº 13 Folha 1 que diz;

Contém este livro 19 folhas numeradas do Nº 1 ao 19 emitidas através do processamento eletrônico de dados

que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita

na data de encerramento do exercício social 31/12/2018; O livro Diário de nº. 12, com selo de autenticação de nº. 19/004235-4 do dia 03/10/2019, foi substituído por Este de nº. 13, por motivo de surgimento de novos Lançamentos contábeis.

Observa-se escrita a mão da data, no rodapé do Balanço Patrimonial – Termo de Abertura livro 13, folha 1, data-se o dia 05/11/2019, assinado pelo ex-sócio da empresa o Senhor Marcosuel Paulo da Silva.

O que nos causou maior estranheza, é que o Balanço Patrimonial de 2018, deveria ter sido entregue até o dia 30/04/2019, o que não ocorreu, pois consta no Termo de Abertura livro nº 12, que a entrega somente se efetivou na data do dia 03/10/2019, e alterado pelo livro 13 no dia 05/11/2019.

Convém salientar que a abertura do certame licitatório ocorreu no dia 20 de setembro de 2019, no horário de Brasília as 09:30 horas, sendo convocada a empresa M.S.P. Transportes Eireli para apresentação da proposta e planilha de custo, no dia 05 de novembro de 2019.

Cabe observar que a primeira colocada no certame supracitado foi desclassificada no dia 24 de outubro de 2019, conforme assinatura do Senhor procurador do Estado Lauro Lucio Lacerda, podendo ser averiguado no site porta do SEI, informando o código verificador 8469869 e o código CRC AEDB 7428.

Notório é que nesse período de 20/09/2019 (data da abertura do Certame) até a data do chamamento da empresa M.S.P. Transportes Eireli, (05 de novembro de 2019) a referida empresa não tinha concluído o seu balanço Patrimonial, bem como, os lançamentos contábeis, como que a "Toque de Caixa", ou seja, em um 'estralar de dedos' o apresentou junto aos órgãos competentes, que inclusive de acordo com data escrita à mão, no rodapé do Balanço Patrimonial – Termo de Abertura livro 13, folha 1, data-se o dia 05/11/2019, assinado pelo ex-sócio da empresa o Senhor Marcosuel Paulo da Silva, é a mesma data do chamamento da empresa M.S.P. Transportes Eireli, como a 2ª colocada no referido certame licitatório.

Assim sendo, notamos que a licitante no dia da abertura da sessão pública, dia 20/09/2019 não tinha Balanço Patrimonial do exercício de 2018, pois conforme registro do livro 12 o seu balanço está datado em 03/10/2019.

Consta na Planilha de Custos e Formação de Preços, que os impostos a serem calculados na Prestação de Serviços de Transportes de Alunos na zona Rural de Guajará Mirim – RO, são os com base no SIMPLES NACIONAL.

Em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ de Nº 08.574.528/0001 – 86, consta como PORTE "EPP", e seu Código e Descrição da Natureza Jurídica "230 – 5 – Empresa individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresário).

Em busca no site da Receita Federal do Brasil, procuramos entender o significado das empresas que optaram a participarem do regime SIMPLES NACIONAL:

1.1. O que é Simples Nacional? O Simples Nacional é o nome abreviado do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Trata-se de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007. Pagina13

3.2. O limite de receita bruta anual, para fins de opção e permanência no Simples Nacional, deve considerar a receita bruta de qual ano calendário? Pagina 36

2) Para fins de permanência no regime, deve-se verificar a receita bruta do ano-calendário corrente. Ela deverá observar: - o limite anual total (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006) – ver exemplo "d";

Caso sua receita bruta anual ultrapasse esse limite, a optante deverá ser excluída do Simples Nacional.

Exemplos:

d) A empresa YY EPP, optante pelo Simples Nacional desde 2015, durante o ano-calendário de 2018, teve receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00. Nesse caso, deverá ser excluída do regime. Sobre a data a partir da qual isso deve acontecer, ver Pergunta 12.3.

12. Exclusão

12.3. Quais os prazos para as ME e as EPP comunicarem a sua exclusão do Simples Nacional e qual a data-efeito dessa exclusão? A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, darse-á:

POR OPÇÃO, a qualquer tempo, produzindo efeitos:

- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

OBRIGATORIAMENTE, quando (atualizado em função da Lei Complementar nº 155, de 2016 – válido a partir de 1º de janeiro de 2018):

- a receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 ou o limite adicional para exportação de mercadorias, de igual valor, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada;

Sobre a tributação, como base no Simples Nacional, constatamos que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, não vem informando à RECEITA FEDERAL, o seu faturamento mensal como determina a Lei, pois as informações deverão ser mensais, para que haja o devido controle perante a Receita Federal.

Uma busca na fonte: <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>, apuramos que no período de 01/12/2018 à 27/11/2019 a empresa M.S.P. Transportes Eireli, teve um faturamento de R\$ 7.308.897,24 (Sete Milhões, Trezentos e Oito Mil e Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), conforme espelho em anexo. Observou-se ainda apuração do período de 01/09/2018 à 31/08/2019, o qual a empresa teve um Faturamento de R\$ 5.286.787,75 (Cinco Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil e Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

E que, no período de 01/01/2019 à 27/11/2019 a empresa teve um Faturamento de R\$ 6.596.316,53 (Seis Milhões, Quinhentos e Noventa e Seis Mil e Trezentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta e Três Centavos), conforme espelho em anexo.

Portanto, se a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, esteve-se informando à RECEITA FEDERAL o seu real faturamento, segundo a Lei Complementar nº 123/2006, a mesma, já teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL, automaticamente.

Vale esclarecer que uma empresa é considerada pequeno porte, ou EPP, pelo faturamento anual entre 360 mil e 4,8 milhões de reais. Além disso, essas empresas têm o direito de aderirem ao programa de tributação Simples Nacional (fonte: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/empresa-de-pequeno-porte/>).

Ocorre que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, consta em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ de nº 08.574.528/0001 – 86, como PORTE “EPP”.

Assim sendo demonstramos que a referida empresa já passou o Limite de seu Faturamento de 4,8 milhões de reais, conforme busca na fonte: <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>.

A empresa M.S.P. Transportes Eireli, extrapolando o limite permitido de 4,8 milhões, encaminhando a sua proposta para participar do certame EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO, declarando em campo próprio do site, o regime EPP, demonstrando uma Fraude em sua informação.

Fizemos ainda, uma consulta pública junto ao SINTEGRA, no sistema REDESIM, onde consta a Situação Cadastral vigente, sendo mencionado que a mesma NÃO ESTÁ HABILITADA, conforme data do dia 27/11/2019, sendo a situação do Contribuinte “SUSPENSO POR FALTA DE ENTREGA DE PGDAS-D”.

Consultando o Manual do PGDAS-D E DEFIS A PARTIR DE 2018, SIMPLES NACIONAL, obtivemos a seguinte informação:

As informações do PGDAS-D têm caráter declaratório, constituído confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos e deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês., relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Diante do exposto devido aos indícios apresentados de informações incorretas à RECEITA FEDERAL, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, encontra-se beneficiando dos Direitos, que não lhe cabe.

Portanto, deve-se encaminhar tais informações à RECEITA FEDERAL, afim de demonstrar lisura no julgamento do referido certame, pois acreditamos que estamos sendo privados de nossos direitos pois somos participantes do SIMPLES NACIONAL, e devemos obter dos privilégios que as empresas optantes do Simples Nacional possuem.

Contudo, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, descumpriu os itens do Edital de licitação, vejamos:

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

6.5. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006 e alterações, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

6.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

...

20.9. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, dos Decretos Estaduais nº 12.205/06, 12.234/06 (Pregão Eletrônico e Presencial):

...

c) Comportamento inidôneo;

...

21.7. A Licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta de preços, não assinar/retirar o instrumento contratual, deixar de apresentar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º, da sobredita Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais (art. 7º da Lei 10.520/2002). (grifo nosso)

Ocorre que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, ao participar do certame licitatório do referido Pregão, declarou o porte da empresa como ME/EPP, podendo ser visualizado na Ata inaugural, em 24 de setembro de 2019, às 09h30min:

Vale esclarecer que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, não é qualificada como ME/EPP, observa-se isso, através do Balanço Patrimonial apresentado, juntamente com os documentos habilitatórios apresentados, e pesquisados junto a Receita Federal.

Ao efetuar essa declaração, o sistema não concede prazo para cobrir o lance aos demais licitantes, visto considerar as declarações firmadas no referido sistema compras governamentais.

Vejamos o que diz o Acórdão TCU nº 970/2011-Plenário:

Voto:

Trata-se de representação de equipe de auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo em face de indícios de irregularidades identificados em diversos pregões, nos quais se verificou que a empresa [omissis], classificada desde 1996 como empresa de pequeno porte (EPP) e, a partir de 18/5/2009, como microempresa (ME), teria utilizado indevidamente o benefício de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa [omissis] inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de um ano;

Portanto, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, declarou no sistema compras governamentais o porte de ME/EPP, beneficiando-se do direito, impedindo que as demais licitantes, realmente enquadradas como ME/EPP, pudesse usufruir do referido benefício que a Lei Complementar nº 123/06, revogada pela Lei Complementar nº 155/16.

(...)

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela habilitação da empresa M.S.P. Transportes Eireli, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA as exigências editalícias, julgadas atendidas, e ainda, com indícios em ter cometido ilícitudes.

Acreditamos que essa Pregoeira, a par de todo o dolo aqui exposto, a qual sempre priva por uma imagem lícita, estará tomando as devidas providências quanto a inabilitação da recorrida, e ainda, se no caso couber, as sanções disciplinares. Vale esclarecer, que o referido recurso será protocolado via e-mail, devido o sistema compras governamentais, não possuir anexo aos documentos complementares.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A licitante M. S. P. TRANSPORTES EIRELI apresentou contra razões

4.1.1 NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI

"[...]"

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. O QUE A EMPRESA DEMONSTROU EM PLANILHA DE CUSTO, cria-se que no mundo Capitalista ninguém queira trabalhar de "graça" sem obtenção de lucro,

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecuibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecuibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecuibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecuibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecuibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

[...]"

4.1.2. VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL

"[...] A recorrente inicia seu recurso, alegando que não houve por parte da empresa recorrida a apresentação dos cálculos corretos quanto a composição de custos projeção de despesas com mão de obra direta.

Quanto aos encargos referentes a mão de obra direta, é necessário se determinar quais as incidências sociais, isso porque deve se observar que as empresas que estão sujeitas à desoneração da folha têm encargos mais reduzidos, pois a contribuição previdenciária não incide sobre a folha, e sim sobre o faturamento.

Ademais, mesmo se houvesse erro de modo algum seria danoso ao erário ou poderia ser adotado como forma de descaracterização de nossa proposta haja vista que o valor final tenderia a ser inferior a proposta inicial, acarretando ganho considerável ao erário.

III – DOS CALCULOS REFERENTE AOS TRAJETOS A SER PERCORRIDO

Alega ainda que houve erro na apresentação dos trajetos a serem percorridos que são objeto da licitação, mas não apontou qualquer vício.

Nota – se que a recorrente inconformada por não ter logrado êxito, insinua que a contratação dos três trajetos por uma única empresa não gera proposta mais vantajosa, e que se a disputa fosse em um único lote traria eficiência e vantagem a Administração.

Tal descontentamento, deveria ser objeto de recuso na fase que antecede a licitação, ou seja, na impugnação ao edital e isto não o fez, sendo impertinente no presente momento tal alegação, já que o Edital expressa que o valor da execução dos serviços deveria ser apresentados de forma global.

IV- DA CORRETA PLANILHA DE CUSTAS E APLICAÇÃO DO ME E EPP

A Recorrente aduziu que esta comissão julgadora cometeu erro, uma vez que a Recorrida estaria descumprindo normas previstas no edital haja vista que foi tratada com regime diferenciado classificada como ME e EPP, e seu balanço atual apresenta valor superior ao previsto para a ME e EPP, assim dispõe a Lei Complementar nº 155/2016:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme edital, as empresas licitantes deveriam apresentar planilha dentro dos limites previstos na data de recebimento dos envelopes de proposta, e assim o fez na respectiva data da licitação já que auferia o valor de R\$ 4.642.734,90 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), conforme planilha em anexo.

A recorrida, portanto, encontra - se sujeita ao Regime das EPP e ME, inexistindo qualquer ato da Receita Federal do Brasil que determinasse sua exclusão dessa modalidade de tributação, mostrando-se, outrossim, legítima sua participação no certame.

Ocorre que nos meses seguintes o valor previsto em lei foi ultrapassado e a presente empresa já informou perante a

Receita Federal sua alteração e consequentemente sua retificação e assim o preconiza no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (grifo nosso)

Caso o excesso não superar à 20% do limite (R\$ 4.800.000,00) a exclusão se dará no ano-calendário subsequente.

O § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas, e em nenhuma das vedações a presente empresa se enquadra

Referente ao ano de 2018, é de se considerar que houve a retificação do balanço da empresa, onde houve uma correção no valor da receita bruta, vistos que estavam superestimadas, e na oportunidade foi feita uma reavaliação que resultou na exclusão da receita de várias notas de serviço, restando o valor final do balanço o quantitativo de R\$ 1.516.143,51 (um milhão quinhentos e dezesseis mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Válido Ressaltar que a Retificação do Balanço Patrimonial fora registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, anexo, e atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores/SICAF, anexo.

Observa -se que a empresa Recorrente tenta ludibriar a Doutra Pregoeira, haja vista trazer alegações infundadas e sem embasamento legal, simplesmente para tentar tumultuar o presente certame, já que não logrou êxito, não coaduna com a verdade ao mencionar que a presente empresa não se enquadra como EPP ou ME, sendo que o critério que possibilita sua participação é o faturamento estabelecido, ainda assim alega que não é informado à receita o faturamento mensal, sendo que o sistema é interligado e encontra - se respaldo no Portal Transparência.

É entendimento que a planilha não desclassifica e se precisar no futuro a mesma poderá ser reajustada

[...]

Os documentos comprobatórios serão encaminhados via email."

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTEM RAZÃO as Recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

Após decisão de recurso referente a Ata original da sessão - onde houve PROCEDÊNCIA parcial, inabilitando a licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES no lote único deste certame.

O retorno a fase de aceitação do Pregão Eletrônico n.º 268/2019 foi deflagrada pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 05 de novembro de 2019, tendo como objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência - Anexo I deste Edital."

A proposta da ora Recorrida - M.S.P TRANSPORTES EIREI - foi aceita e habilitada no certame para o Lote único.

Atendendo aos prazos, as Recorrentes interpuseram recurso, em síntese, alegando:

a) Inexequibilidade da proposta apresentada;

b) Planilha de Custo apresentada - Adequação ao regime tributário correto; Não utilização do CADENO TÉCNICO DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL; Mesma formatação da Planilha de Custo e Formação de Preços apresentada pela empresa ITAPUÁ SOLUÇÕES EM TRANSPORTES (a qual foi inabilitada); Cálculo errado do percentual de 1/3 férias; Recorrida ser optante pelo Simples Nacional - erro no custo de mão de obra; Erro nos valores dos salários motorista e monitor; Divergência na quilometragem apresentada e exigida; Valor apresentado do IPVA; Custos com depreciação; Faltou informar os percentuais de Custos Indiretos e Lucro; Não se enquadra no Simples Nacional, não poderia ter optado pelo Simples Nacional;

c) Balanço Patrimonial do exercício 2018, apresenta data de registro em Junta Comercial, posterior ao prazo limite na legislação, 30/04/2019.

5.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em sua peça a Recorrente NORTESUL LOGISTICA diz que " em sua tentativa confusa de apresentar planilha que a tornasse vencedora do certame, mesmo tendo ofertado preço completamente inconcebível para execução de uma operação segura".

Na contra razão apresentada a Recorrida disse que "O QUE A EMPRESA DEMONSTROU EM PLANILHA DE CUSTO, creia-se que no mundo Capitalista ninguém queira trabalhar de "graça" sem obtenção de lucro".

A licitação em epígrafe teve seu valor total estimado em R\$ 2.781.193,80 (dois milhões setecentos e oitenta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta centavos). Quanto a participação no certame houve oito (08) empresas que apresentaram propostas e deram lances no certame, conforme ordem de classificação apresentada no sistema gerenciado Comprasnet, a saber:

1ª) ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 1.782.805,40

Valor negociado: 1.782.305,40

Obs: Empresa inabilitada - após decisão de recurso.

2ª) M. S. P. TRANSPORTES EIRELI

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 1.783.000,00

Valor negociado: 1.781.919,30

Obs: Licitante remanescente - proposta aceita, licitante habilitada.

3ª) ROTA AZUL TRANSPORTES EIRELI

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 1.802.607,40

4ª) VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 1.854.599,00

5ª) SD LOGISTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL EIRELI

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 2.183.105,00

6ª) NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES

Valor da proposta: 2.641.304,40

Valor do lance: 2.191.233,58

7ª) EXPRESSO GOMES LTDA

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 2.347.632,60

8ª) I V DE SOUZA EIRELI

Valor da proposta: 2.781.193,80

Valor do lance: 2.767.990,00

O questionamento quanto a exequibilidade da proposta de preço da licitante recorrida não prospera, tendo em vista: 1) os preços ofertados na fase de lances pelas licitantes; 2) composição dos valores em planilha de custo, a qual demonstrou ser plenamente possível a realização do serviço.

O item 7.7 do Edital diz:

7.7. Nos casos em que o valor da proposta for 70% (setenta por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, a Pregoeira, utilizando de critérios legais para aferir a exequibilidade das propostas, oportunizará ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

O valor negociado e aceito na proposta apresentada pela Recorrida (1.781.919,30) atendeu aos requisitos quanto a exequibilidade.

5.2. DA PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA PELA RECORRIDA e DO BALANÇO PATRIMONIAL

Considerado as razões apresentadas pelas recorrentes referente a Planilha de Custos, bem como ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida (quando da habilitação no certame), encaminhamos as manifestações recursais para a Gerência de Análise e Pesquisa de Preços - GEPEAP/ SUPEL.

A GEPEAP/ SUPEL, encaminhou os autos à Comissão Especial de Licitação - CEL/ SUPEL, a qual possui em seu quadro contador efetivo técnico em licitações, capacitado para análise e avaliação das planilhas de custos apresentadas nos processos licitatórios da SUPEL e emissão de parecer contábil.

O servidor Everson Luciano Germiniano da Silva -Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade, através do Parecer 6 (documento SEI 9521039), analisou os recursos interpostos, opinando:

- Quanto composição dos custos tributários, apresentando alíquota diversa da estabelecida na Lei Complementar 123/2006:

" Damos razão à recorrente, pois entendemos que o custo relativo aos tributos está em desacordo com o que é estabelecido na norma. Por enquadrar-se em prestação de serviços, e ser optante pelo Simples Nacional, entendemos que deveria seguir o anexo III da Lei Complementar 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 50-C do art. 18 desta Lei Complementar. Devendo considerar a faixa em que se enquadra, de acordo com a última receita bruta da empresa, conforme Demonstração do Resultado do Exercício - DRE."

- Quanto a não utilização do caderno técnico do transporte escolar rural e mesma formatação da planilha da empresa Itapuã:

" Esclarecemos que o Caderno Técnico desenvolvido pela SUPEL, teve como principal objetivo o estabelecimento de valores referenciais para o serviço de transporte escolar rural no âmbito do Estado de Rondônia, ou seja buscou-se balizar a Administração Pública quanto aos preços médios, por trechos, ficando menos suscetíveis a simples cotações fornecidas por empresas. Dessa forma a análise principal deve se dar ao valor ofertado na licitação, verificando se o mesmo respeita o limite estimado pela Administração.

O modelo de planilha apresentado no caderno técnico não é de apresentação obrigatório, e sim um mero modelo que poderá ser usado pelo licitante.

Há de ressaltar que o próprio Termo de Referência apresentado pela SEDUC não apresenta planilha de custo de forma idêntica ao estabelecido no Caderno Técnico."

" De fato a planilha apresentada pela licitante tem o mesmo formato da planilha da empresa Itapuã, ocorre que aos olhos deste analista não há qualquer impedimento para a não aceitação da planilha, mesmo porque o motivo da inabilitação da licitante Itapuã não se deu por motivo de erro na planilha de custos. Como já analisado anteriormente foi entendido que a composição dos custos apresentadas na planilha da empresa M.S.P. mesmo não tendo sido apresentada formato de planilha idêntica ao sugerido em Edital, demonstra de maneira satisfatória a composição dos custos inerentes ao serviço de transporte escolar, podendo observar ainda que o valor de sua oferta foi consideravelmente menor do que o valor estimado em edital, o que gerará economia aos cofres públicos."

- Quanto percentual de 2,78% referente ao 1/3 de férias foi calculado de forma errada, sendo que o correto seria 11,11%.

" Não vislumbramos qualquer erro no cálculo, pode-se observar que no grupo B - Provisões, foi inserida as linhas que correspondem ao 13º Salário (8,33%) e o 1/3 de férias (2,78%), somando as duas chega-se ao resultado de 11,11%. Acreditamos que houve equívoco na análise da recorrente em não atentar-se ao fato de que em linha abaixo encontra-se o campo do 13º Salário. Para esse questionamento não damos razão à recorrente."

- Quanto a Recorrida ser optante pelo SIMPLES NACIONAL e por essa razão o custo de mão de obra (motorista e monitor) foi alocado de forma equivocada, na planilha, apresentando valores a maior.

"Mais uma vez consideramos equivocada a argumentação da recorrente, pois mesmo sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL a empresa deverá recolher INSS; FGTS e SAT, nos percentuais apresentados na planilha, mais especificamente no campo Grupo A – ENCARGOS DIRETOS."

- Quanto aos valores dos salários dos colaboradores, motorista e monitor.

" Fazendo uma análise no edital foi constatado que o edital não apresenta dispositivo que constam com os valores dos salários dos colaboradores, estando equivocada a alegação da recorrente. Quanto ao argumento de que a empresa não possui acordo coletivo com o sindicato dos empregados, entendemos que esse fato não configura motivo para recusa da proposta, não confrontado as regras do edital. Vale destacar que a empresa não utilizou, na composição de custos, um salário menor do que aquele que é estabelecido nas convenções coletivas de outras empresas, e mesmo assim sua proposta ainda foi a de menor valor."

- Quanto a divergência entre o total de quilômetros exigido no Termo de Referência e a quilometragem apresentada na planilha da empresa.

" Foi constatado que de fato há na planilha apresenta divergência com relação ao quantitativo estabelecido no Termo de Referência. Ao que parece foi apenas um erro formal, que pode ser sanado com a mera correção da planilha. Contribuindo para esse entendimento citamos que a proposta apresentada pela empresa (8751062) sendo que está consta quantitativo idêntico ao estabelecido pela SEDUC-RO. Dessa forma sugerimos que a empresa adequar a planilha de modo a alocar o quantitativo correto."

- Quanto ao valor do IPVA (planilha apresentado total de R\$ 1.400,00) incorreto.

" Damos razão à recorrente, devendo a planilha ser ajustada para melhor compor esse custo."

- Quanto não contemplar custos de depreciação conforme consta no Caderno Técnico de Transporte Escolar da SUPEL.

" Foi observado que o cálculo da depreciação, apresentado pelo licitante, considera o valor do veículo usado, sendo que foi utilizado o tempo de utilização do ônibus de 5 anos, já o caderno Técnico utiliza, para o cálculo, o valor de veículo novo e um tempo de vida útil de 10 anos. O estudo realizado pela SUPEL buscou evidenciar um custo de transporte utilizando as melhores condições de prestação do serviço como o caso da utilização de veículos novos, ocorre que nem sempre será usado veículo no novo transporte escolar, sendo totalmente plausível que caso a empresa coloque veículo usado na prestação do serviço, o cálculo da depreciação considere o valor desse veículo (usado) assim como um menor tempo de uso no caso 05 anos."

- Quanto a não apresentação na planilha dos percentuais de Custos Indiretos e Lucro, assim como não mencionou a classificação tabelada do Simples Nacional.

" Com relação aos percentuais não apresentados na planilha, entendemos que são erros insignificantes, pois, facilmente, por meio de cálculo matemático, pode-se encontrar o percentual desses itens com relação ao preço ofertado. Já quanto ao questionamento sobre a classificação tabelada do Simples Nacional, entendemos que a empresa já alocou os custos tributários e encargos sociais na planilha de modo que mesmo sem a informação sobre em qual tabela do Simples Nacional pertence, é possível aferir esses custos."

- Quanto ao Balanço Patrimonial da licitante apresentar data de registro em Junta Comercial, posterior ao prazo limite na legislação, 30/04/2019.

" O entendimento deste analista é de que houve uma infração administrativa, devido ao envio tardio dos documentos contábeis à Junta Comercial, e que certamente a empresa será u foi sancionada por essa infração, ocorre que para fins licitatórios a empresa apresentou documentação em consonância com as exigências editalícias, pois, no momento em que foi solicitada a documentação contábil, essa foi apresentada já com seu registro na Junta Comercial. Dessa o fato do atraso no registro do Balanço não o torna inválido. "

- Quanto a recorrida ser optante do SIMPLES NACIONAL.

" Quanto a esse ponto entendemos de forma diversa da recorrente, pois, em pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico da Receita Federal – Consulta optante SIMPLES e SIMEI, foi constatado, por este analista, que a licitante M.S.P. TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 08.574.528/0001-86, encontra-se na situação de optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2015. Também fora realizada análise na peça contábil denominada DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, na qual consta a informação sobre a receita bruta da empresa, e neste demonstrativo, constatou-se que a receita bruta no exercício de 2018 foi de R\$ 3.199.766,39 (três milhões cento e noventa e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos. Ou seja dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 determinado pela lei. Dessa forma ratificamos o entendimento de que a licitante encontra-se na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL. "

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Assim, ratificando o Parecer 6 (documento SEI 9521039), emitido pelo servidor Everson Luciano Germiniano da Silva, foi solicitado correção da planilha de custos apresentada pela licitante Recorrida quanto a correta carga tributária, correção do quantitativo da quilometragem e correção do valor do IPVA.

A licitante Recorrida enviou a planilha corrigida, bem como justificou o uso de sua alíquota, sendo que para a prestação do serviço irá alocar como de tributos, apenas os relativos a PIS, COFINS e ISS, totalizando alíquota de 7,56%, conforme documento SEI 9835811. Tal planilha foi reanalisada pelo servidor técnico contábil - Everson Luciano - estando de forma satisfatória a composição dos custos relativos a prestação do serviço demandado pela Administração.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida está de acordo com as exigências do Edital,

10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 2% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;

b1.) Ao elaborar a proposta as licitantes devem atentar ao exigido no item 10.7.3 "b", pois, caso a licitante venha ofertar proposta para dois os mais lotes, esta deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano) equivalente à somatória dos valores estimados para aqueles que apresentar proposta."

Quanto a alegação da Recorrente " (...) notamos que a licitante no dia da abertura da sessão pública, dia 20/09/2019 não tinha Balanço Patrimonial do exercício de 2018, pois conforme registro do livro 12 o seu balanço está datado em 03/10/2019." No dia 20/11/2019, a licitante recorrida enviou seus documentos de habilitação, sendo analisados por esta Comissão e estando aptos, a Recorrida foi habilitada no dia 22/11/2019. Naquele momento - habilitação - a licitante recorrida estava com seus documentos válidos.

Conforme citado pelo técnico contábil, o fato de ter registrado seus documentos contábeis na Junta Comercial posteriormente "é de que houve uma infração administrativa, devido ao envio tardio dos documentos contábeis à Junta Comercial, e que certamente a empresa será u foi sancionada por essa infração, (...)Dessa o fato do atraso no registro do Balanço não o torna inválido."

Enfim, pela reanálise da Planilha de Custo corrigida apresentada pela Recorrida (documentos SEI 9835811 e 9837845), bem como do seu Balanço Patrimonial, tem-se que deve ser mantida a aceitação e habilitação da mesma neste certame.

6. DECISÃO

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a Recorrida habilitada no lote único deste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Parecer nº 91/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.279391/2019-93 - Pregão Eletrônico nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses.

Valor estimado: R\$ 2.781.193,80 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Proposta de preços. Planilha de composição de custo. Inexequibilidade. Faturamento superior. Parecer Técnico. Recurso. Conhecimento. Indeferimento.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI (9246540) e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI (9246540) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o Pregão nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões aos autos pelas licitantes M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, pág. 05, 06 e 13,14 (9246540).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI (9246540)

A recorrente NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI apresenta inconformismo com a classificação da proposta de preços e consequente habilitação da empresa M.S.P Transportes Eireli, para o Grupo 01, alegando que esta apresentou planilha de composição de custo com erros no cálculo de tributos do regime tributário do Simples Nacional.

Alega ainda a inexequibilidade da proposta, tendo ofertado preços completamente inconcebíveis para execução de uma operação segura.

Pugna a recorrente pelo recebimento e procedência do recurso para que se proceda com a desclassificação da proposta da recorrida no certame e posterior continuidade do mesmo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. S. P. TRANSPORTES EIRELI página 05,06 e 13,14 (9246540)

Em suas contrarrazões, a recorrida M. S. P. TRANSPORTES EIRELI afirma que previamente a desclassificação em razão da alegada inexecutabilidade, deve-se oportunizar ao licitante a demonstração da executabilidade de sua proposta, o que fez com a apresentação da planilha de custo.

Defende que inexistem razões concretas para a reforma da decisão que o declarou vencedor, vez que apresentou proposta mais vantajosa e executável.

Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação e caso o entendimento seja diverso que suas Contrarrazões sejam remetidas à autoridade Superior Competente, na forma legal.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI (9246540)

A recorrente VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI apresenta inconformismo com a decisão que classificou/habilitou a recorrida M. S. P. TRANSPORTES EIRELI para o grupo 01.

Alega que a planilha de composição de custos possui erros de cálculo, no que diz respeito às despesas com mão-de-obra, quilometragem, custos com veículos, depreciação, valor do combustível, bem como não menciona a classificação tabelada do tributo do Simples Nacional e o percentual do lucro por trajeto, o que também diverge do caderno Técnico de Transportes Escolar Rural, caderno este que está em prática desde 2017, criado pela Supel.

Aduz que a planilha apresentada pela recorrida tem o mesmo formato que da empresa Itapuã que foi inabilitada.

A recorrente impugna ainda o Balanço Patrimonial apresentado, alegando que deveria ter sido entregue na data de 30/04/2019 e no dia da abertura da sessão pública (20/09/2019) não havia balanço Patrimonial do exercício de 2018, já que conforme o registro do livro 12, há um balanço datado em 03/10/2019, inclusive sendo escrito a mão a data em seu rodapé, o que levanta suspeita.

Alega que em busca ao site da transparência apurou que no período de 01/12/2018 à 27/11/2019 a recorrida teve um faturamento de R\$ 7.308.897,24, no período de 01/09/2018 à 31/08/2019, teve um faturamento de R\$ 5.286.787,75, no período de 01/01/2019 à 27/11/2019 obteve um Faturamento de R\$ 6.596.316,53, o que supera os limites estabelecidos pela Lei Complementar Nº 123/2006 para utilização do programa de tributação do Simples Nacional e para gozar dos benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas que é de R\$ 4,8 milhões de reais.

Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida.

VI - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. S. P. TRANSPORTES EIRELI página 05,06 e 13,14 (9246540)

Em suas contrarrazões, a recorrida M. S. P. TRANSPORTES EIRELI afirma que a recorrente está equivocada.

Informa que os cálculos realizados estavam atualizados, inclusive encontra-se sujeita ao Regime das ME/EPP, inexistindo qualquer ato da Receita Federal do Brasil que determinasse sua exclusão dessa modalidade de tributação.

No que se refere ao balanço Patrimonial referente ao ano de 2018, defende que houve uma retificação no balanço no valor da receita bruta, e logo resultando na exclusão da receita e registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, bem como atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores/ SICAF.

Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

VII - DECISÃO DA PREGOEIRA (9900350)

Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI mantendo habilitada a recorrida M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME no certame.

VIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI insurgem contra a classificação/habilitação da recorrida M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME, em síntese alegam: i) Erro de cálculo na Planilha de Composição de Custos; ii) Inexecutabilidade da Proposta de Preços; iii) Faturamento superior ao estabelecido para utilização do programa de tributação do Simples

Nacional e para gozar dos benefícios concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno;

Em relação as alegações feitas pelas recorrentes, por se tratar de questões técnicas relacionadas a planilhas de custos, os autos foram encaminhados ao Técnico em Licitação e Registro e Análise de Preços - Contabilidade, Sr. Everson Luciano Germiniano da Silva, que emitiu o Parecer de ID 9521039, no qual conclui que apenas em 03 (três) pontos assistia razão as recorrentes, merecendo reparos na planilha apresentada pela recorrida. Vejamos:

(...)

Questionamento 01:

A licitante apresentou razão de recurso, alegando que a empresa M.S.P. TRANSPORTE EIRELI – ME, apresentou planilha de composição de custos em desacordo com a legislação vigente, sobretudo, no que diz respeito à composição dos custos tributários, apresentando alíquota diversa da estabelecida na Lei Complementar 123/2006.

Resposta:

Damos razão à recorrente, pois entendemos que o custo relativo aos tributos está em desacordo com o que é estabelecido na norma. Por enquadrar-se em prestação de serviços, e ser optante pelo Simples Nacional, entendemos que deveria seguir o anexo III da Lei Complementar 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar. Devendo considerar a faixa em que se enquadra, de acordo com a última receita bruta da empresa, conforme Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. (...)

Questionamento 07:

A recorrente trouxe a informação de que há divergência entre o total de quilômetros exigido no Termo de Referência e a quilometragem apresentada na planilha da empresa.

Resposta:

Foi constatado que de fato há na planilha apresenta divergência com relação ao quantitativo estabelecido no Termo de Referência. Ao que parece foi apenas um erro formal, que pode ser sanado com a mera correção da planilha. Contribuindo para esse entendimento citamos que a proposta apresentada pela empresa (8751062) sendo que está consta quantitativo idêntico ao estabelecido pela SEDUC-RO. Dessa forma sugerimos que a empresa adequa a planilha de modo a alocar o quantitativo correto.

Questionamento 08:

Outro questionamento apresentado refere-se ao valor do IPVA, tendo a planilha apresentado total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), alegando que tal valor está incorreto pois considerando o preço do veículo – R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e a alíquota do imposto de 1% (um por cento), o valor deveria ser de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Resposta:

Damos razão à recorrente, devendo a planilha ser ajustada para melhor compor esse custo. (...)

Sabe-se que o erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando esta puder ser ajustada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro; (Grifou-se)

(Acórdão 719/2018- Plenário)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Deste modo, atento aos ditames estabelecidos por aquela Corte de Contas, foi concedido que a recorrida apresentasse uma nova planilha de composição de custos, onde a equipe técnica realizou uma nova análise (9837845) e atestou que a planilha apresentada atende de maneira satisfatória a formação de preços do serviço a ser prestado, conforme segue:

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita à Gerencia de Pesquisa de Preços – SUPEL, reanálise da planilha de custo e formação de preços da empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, referente ao serviço de transporte escolar no município de Guajará-Mirim.

Constatou-se que embora a licitante não tenha adequado a planilha com relação ao apontamento 01, do parecer

(9521039), a mesma justificou o uso de sua alíquota, sendo que para a prestação do serviço irá alocar como de tributos, apenas os relativos a PIS, COFINS e ISS, totalizando alíquota de 7,56%. Dessa forma entendemos por pertinente as alegações da licitante não sendo mais necessária a adequação da planilha.

Com relação ao questionamento relativo à necessidade de adequação relativa ao total da quilometragem, constatou-se que a mesma foi adequando conforme orientação deste Analista.

Sendo assim, constatamos que a planilha de custos apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI representada de forma satisfatória a composição dos custos relativos à prestação do serviço demandado pela Administração. Submetemos a análise a Vossa Senhoria para tomada de decisão.

Dessa maneira, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

Concernente a alegação de inexequibilidade da proposta, conforme bem pontuado pelo i. Pregoeiro o preço ofertado pela recorrida está bem parecido com as demais licitantes, além do que demonstrou por meio da planilha de composição de custo que é possível a realização do serviço, tendo sido aceita, conforme demonstrado alhures.

Presume-se que a licitante, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao serviço, assumindo a responsabilidade pela total prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou acerca de outros meios para aferição da exequibilidade. Vejamos:

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (Grifou-se)

Logo, não há se falar em inexequibilidade da proposta da recorrida.

Destaca-se ainda que caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

Quanto ao faturamento da empresa, conforme o Parecer 6 (9521039) a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial em consonância com as exigências editalícias, com registro na Junta Comercial de forma que o atraso no registro do Balanço não o torna inválido, bem como encontra-se na situação de optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2015 e em análise na peça contábil denominada DRE - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO sendo constatado que a receita bruta no exercício de 2018 foi de R\$ 3.199.766,39 (três milhões cento e noventa e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Logo, dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 determinado pela lei.

Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação/inabilitação da recorrida M.S.P. TRANSPORTES EIRELI.

IX - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, mantendo a classificação/habilitação da recorrida M.S.P. TRANSPORTES EIRELI no certame.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

O presente parecer apenas terá validade após o aprova por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Ranikele Sezari Vargas
Assistente Técnica em Licitação

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.279391/2019-93

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9900350) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (9907988), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes VIA NORTE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, mantendo a classificação/habilitação da recorrida M.S.P. TRANSPORTES EIRELI no certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 06 de fevereiro de 2020.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL

Voltar